



VOTO Nº 138/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25755.078053/2012-22

Expediente nº 4303411/22-1

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA

CNPJ nº 02.343.132/0001-41

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA (expediente nº 4303411/22-1), CNPJ nº 02.343.132/0001-41, em face de decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 03, realizada no dia 09 de fevereiro de 2022, na qual foi decidido CONHECER do recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO, minorando a penalidade de multa inicial no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) dobrado para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dobrada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da reincidência, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 1.118/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Motivo da autuação: infraestrutura em PAF, banheiro, condições higiênico-sanitárias insatisfatórias: vazamentos, piso encharcado, ausência de itens de higiene (sabão e papel higiênico) e descarga quebrada. Microempresa reincidente em infrações sanitárias. Infração ao artigo 10, XXXIII da Lei 6.437/1977, que trata sobre descumprimento de normas sanitárias em áreas de portos e aeroportos de controle sanitário bem como passagens de fronteiras, e à Resolução-RDC 72/2009, artigo 119. A empresa alega que atendeu a todas as exigências feitas pela Anvisa e contesta a versão da autoridade sanitária de que esta não havia realizado as providências necessárias; que terceirizou o serviço de limpeza de todo o terminal após a inspeção; que elaborou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; discorda da classificação da empresa como reincidente e reincidente na mesma infração (reincidência específica). A empresa não contesta a autoria e a materialidade da conduta, nem a regularidade do auto de infração, Apenas alega a existência de circunstâncias atenuantes (ser primária, ter tomado as providências de sua alçada para mitigar o dano e se tratar de infração leve) e que não é reincidente. As alegações da empresa não merecem prosperar. É importante destacar que a reincidência genérica autoriza a aplicação da dobra por reincidência (§ 2º do art. 2º da Lei 6.437/1977) enquanto a reincidência específica na mesma infração autoriza a classificação como conduta gravíssima (art. 8º, parágrafo único da Lei 6.437/1977), o que elevaria a pena-base para o patamar mais elevado. Em relação à atenuante prevista

no inciso III do mesmo art. 7º da Lei 6.437/1977, este também não é cabível. Aqui a lei se refere a uma iniciativa voluntária, em geral anterior à autuação da Anvisa. No caso concreto, a empresa cumpriu as exigências dentro do prazo para o qual foi notificada. Portanto, inexistente agravante, mas não se trata mais de reparação por livre e espontânea vontade, mas sim a obrigação por força da ação do ente regulatório determinando esta regularização. Em relação às alegações acerca da existência de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nada temos a declarar posto que a autuação não ocorreu por falhas no gerenciamento de resíduos sólidos, mas sim por ausência de condições higiênico-sanitárias satisfatórias, violando o violado o inciso II do art. 109 da RDC 72/2009, e não por violação à RDC 56/2008. A GGREC reconheceu a necessidade de revisão do valor da multa por identificar que trata-se de microempresa e não de empresa de grande porte., minorando o valor da multa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão publicada no Aresto nº 1.483, de 9 de fevereiro de 2022.

Área responsável: GGPAF

Relator: Alex Machado Campos

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA, CNPJ nº 02.343.132/0001-41.

Em 8 de fevereiro de 2012, a empresa foi autuada em razão da constatação de que as instalações do sanitário público, localizado próximo ao armazém 5 do cais portuário, estava em más condições higiênico-sanitárias, tendo sido verificado: piso alagado, vazamento das tubulações, descargas quebradas, ausência de produtos para higienização das mãos, ausência de sacos nas lixeiras e ausência de porta em um dos banheiros. Considerando se tratar infração ao disposto no Inciso II do artigo 109 da RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, o sanitário foi interditado e a empresa foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) dobrado para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em razão da comprovada reincidência nos termos do art. 2º, inciso II, § 1º e 2º, da Lei nº 9.784/1.999, conforme procedimento administrativo sanitário de expediente nº 0111489/12-1. A decisão foi publicada em Diário Oficial da União nº 147, de 02 de agosto de 2016.

Em agosto de 2016, a empresa impetrou recurso em primeira instância, expediente nº 2251115/16-6, no qual expõe seus argumentos e solicita a conversão da multa pecuniária em advertência, ou, se fosse do entendimento da Anvisa, a redução do valor aplicado em sede de multa pecuniária.

Após a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão de primeira instância, a Gerência-Geral de Recursos (GGREC) decidiu conhecer do recurso e dar parcial provimento, minorando a penalidade de multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da reincidência, conforme Voto nº 1.118/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, tendo sido publicado o Aresto nº 1.483, de 9 de fevereiro de 2022.

Em 15 de junho de 2022, a empresa impetrou recurso administrativo em segunda instância contra a decisão da GGREC (expediente 4303411/22-1).

Em 12 de abril de 2023, por meio do Despacho nº134/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão proferida pela GGREC na 3a. Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no ano de 2022, que acompanhou a posição da relatoria no Voto nº 1.118/2021-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, incluindo a interposição dentro do prazo estabelecido em lei e por representante legal habilitado.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 e de acordo com o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. A recorrente foi notificada da decisão acerca do recurso administrativo de expediente 225115/16-6 na data de 26 de maio de 2022. O prazo final para a interposição novo recurso administrativo contra essa decisão era, portanto, a data de 15 de junho de 2022. O recurso administrativo de segunda instância foi protocolizado eletronicamente na data de 15/06/2022, concluindo-se, assim, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, em seu novo recurso administrativo, a empresa alega que:

(a) discorda com a sua classificação de reincidente, defendendo a inoccorrência de reincidência específica;

(b) a atividade portuária é atividade essencial, motivo pelo qual a autuação não deveria subsistir. Nesse sentido, entende que a aplicação de multa compromete a eficiência dos serviços prestados pela Administração Pública;

(c) não deixou de cumprir todas as exigências que foram exarada tendo demonstrado claramente a sua boa-fé;

(d) entende existir ausência de razoabilidade e proporcionalidade na penalidade aplicada, sendo suficiente a aplicação de advertência.

2.3 DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO

A infração sanitária foi tipificada no artigo 10, XXXII da Lei nº 6.437/1977, que trata do descumprimento de normas sanitárias em áreas de portos e aeroportos de controle sanitário bem como passagens de fronteiras, por ter sido violado o Art. 109, inciso II, da Resolução RDC 72/2009:

Resolução RDC 72/2009

Art. 109. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem:

(...)

II - Manter, na extensão da área sob sua responsabilidade, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos;

Lei nº 6.437/1977

(...)

Art. 10. São infrações sanitárias

(...)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena-advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

2.4 DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.483, de 09 de fevereiro de 2022, publicado em Diário Oficial da União (DOU) nº 29, Seção 1, página 111.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a empresa não contesta a autoria e a materialidade da conduta que ensejou a autuação em comento, sequer a regularidade do auto de infração. Deste modo, evidencia-se que não houve erro técnico no que se refere a esses quesitos.

Ao impetrar o recurso em 1ª instância, apenas alegou a existência de circunstâncias atenuantes (ser primária, ter tomado as providências de sua alçada para mitigar o dano e se tratar de infração leve). Alegou ainda que não seria reincidente à época, por não ter sido autuada e condenada em processo por infração equivalente (reincidência específica).

Conforme discorrido no Voto nº 1.118/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, não se aplica ao caso sob avaliação a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/1977 uma vez que a lei se refere a uma iniciativa voluntária, em geral de forma prévia à autuação da Anvisa. Ainda conforme o Voto nº 1.118/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, identificou-se o fato de se tratar de microempresa e a necessidade de aplicação do critério da dupla visita, conforme previsto pela Lei Complementar 123/2006, Art. 55. Além disso, pontuou-se, no referido Voto:

que a empresa já era reincidente em infrações sanitárias. Por outro lado, reconhece-se a necessidade de revisão do valor da multa por identificar que, de fato, trata-se de microempresa e não de empresa de grande porte. A revisão do valor, neste caso, é obrigatória, considerando a própria Lei 6.437/1977, que dispõe, no artigo 2º, § 3º: “Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.”

Considerando que a autoridade sanitária autuante não classificou o risco como grave em sua manifestação, a Segunda Coordenação de Recursos Especializada decidiu pela aplicação da penalidade de multa no valor compatível com risco leve, minorando a penalidade de multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dobrado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da comprovada reincidência, com a devida atualização monetária. A decisão em questão foi proferida na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 03 realizada no dia 09 de fevereiro de 2022.

No recurso impetrado em segunda instância, conforme disposto no Despacho nº 134/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, a Gerência-Geral de Recursos expõe que a pena-base foi aplicada no valor mínimo legal estabelecido para infrações leves, conforme o art. 2º da Lei nº 6.437/1977, tendo considerado os critérios previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do art. 2º da referida Lei (dobra por reincidência genérica e porte econômico da autuada).

Ainda, esclarece que ao caso em questão foi considerada a reincidência genérica. Caso fosse considerada a reincidência específica, seria aplicada como pena valor maior que uma mera dobra uma vez que a pena-base seria elevada para o patamar previsto para conduta gravíssima (art. 8º parágrafo único da Lei 6.437/1977). Conforme disposto no Voto nº 1.118/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, a reincidência ficou demonstrada à fl. 22 do processo administrativo sanitário em questão, na qual consta certidão que atesta a condição de reincidente pelo trânsito em julgado do processo 25755.001297/2007-11 AIS 001510/07-5 CVPAF-PB em 17 de agosto de 2011.

Destaca-se, além do mais, as ponderações apontadas no Despacho nº 134/2023-GGREC/GADIP/ANVISA:

O fato de a atividade portuária ser atividade essencial para a economia, não altera a necessidade de que os banheiros tenham o mínimo de condições higiênico-sanitárias. Além do mais, a penalidade de

multa no valor aplicado não implica em qualquer prejuízo à atividade, pois a pena foi estipulada no valor mínimo legal, ou seja: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dobrada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da reincidência. Descabida a aplicação de penalidade de advertência, visto que a empresa já é reincidente. Além disso, a manutenção de sanitários em condições de higiene, com a disposição de sabão para a limpeza das mãos, ausência de vazamentos e descargas que funcionem é o mínimo que se exige. Não faz sequer sentido algum falar em atividade portuária se a administradora não teria condições de arcar sequer com os custos da manutenção de uma estrutura mínima para seus funcionários.

A boa-fé e o fato de terem sido tomadas as adequações solicitadas pela empresa, poderiam ser consideradas as atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº 6.437/1977, caso as providências fossem tomadas antes da atuação estatal. Quando a regularização, é posterior à provocação da autoridade sanitária por meio da atuação, há que se afastar a expressão "espontânea vontade". No caso concreto, o documento à fl. 09 demonstra que a empresa cumpriu as exigências dentro do prazo para o qual foi notificada. Portanto, inexistente agravante.

Frente ao exposto, fica caracterizado que os argumentos apresentados pela recorrente no recurso em 2ª instância não merecem ser acolhidos, uma vez que não foram apresentados elementos aptos a invalidar as conclusões constantes do Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada, a qual minorou a multa aplicada ao considerar a capacidade econômica da empresa, em face do processo de recuperação judicial.

Conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no tocante aos atos administrativos "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

O art. 8º, § 2º, do Regimento Interno da Anvisa, aprovado pela Resolução - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, estabelece, por seu turno, que "os votos deverão trazer ementa e ter motivação explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que neste caso serão parte integrante do ato".

Portanto, entende-se que a decisão proferida nos termos do Voto nº 1.118/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e do Despacho nº 134/2023-GGREC/GADIP/ANVISA abarca os argumentos levantados pela empresa, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro na previsão legal, está autorizada a declaração de concordância com os fundamentos de decisões anteriores, situação que se adequa ao caso em tela, assim, adoto as razões de indeferimento do Aresto nº 1.483, de 09 de fevereiro de 2022, publicado em Diário Oficial da União (DOU) nº 29, Seção 1, página 111, que passam a integrar, absolutamente, este ato.

Diante disso, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº 4303411/22-1, mantendo a posição descrita no Voto nº 1.118/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, qual seja, minorar o valor aplicado à penalidade de multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dobrado para R\$ 4.000 (quatro mil reais) em razão da comprovada inobservância ao Art. 109, inciso II, da Resolução RDC 72/2009, e da comprovada reincidência, com a devida atualização monetária.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 31/08/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2544344** e o código CRC **9EC781EA**.

Referência: Processo nº 25351.924010/2022-05

SEI nº 2544344